



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Mandado de Segurança Cível 0016141-81.2025.5.15.0000

Relator: RICARDO ANTONIO DE PLATO

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 17/06/2025

Valor da causa: R\$ 1.000,00

Partes:

IMPETRANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

ADVOGADO: ANTONIO CARLOS AGUIAR

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 5ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS

TERCEIRO INTERESSADO: ASSOCIACAO DOS PROCURADORES DOS CORREIOS

ADVOGADO: DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
2ª Seção de Dissídios Individuais

2ª SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA

PROCESSO 0016141-81.2025.5.15.0000

AGRAVANTE: ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DOS CORREIOS

DECISÃO AGRAVADA SOB ID. 4d3724e

(phac)

Inconformada com a decisão que deferiu o pedido liminar formulado, interpôs a parte litisconsorte agravo interno, requerendo a reforma.

O presente agravo foi recebido apenas no efeito devolutivo.

Manifestação do agravado apresentada sob id. 9e15845.

Parecer do E. MPT sob o id. 6712E93, opinando pelo provimento do recurso.

É o relatório.

FUNDAMENTOS DO VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do presente recurso de id. 595Df15.



Assinado eletronicamente por: RICARDO ANTONIO DE PLATO - 30/10/2025 15:51:18 - 9480c85
<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25092512583753100000139676706>
Número do processo: 0016141-81.2025.5.15.0000 ID. 9480c85 - Pág. 1
Número do documento: 25092512583753100000139676706

A parte agravante requer a reforma da decisão que deferiu o pedido liminar formulado na presente ação mandamental, no sentido de determinar a suspensão da decisão atacada.

Porém, conforme já exposto na decisão agravada:

"Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão de liminar, impetrado por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, contra decisão proferida nos autos do processo 0011163-76.2025.5.15.0092, da 5ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS, que determinou o retorno ao trabalho presencial seus procuradores. Figura como litisconsorte ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DOS CORREIOS.

Segundo argumenta, em síntese, (a) o Juízo de Campinas, alegadamente coator, seria incompetente, pois tendo a ação coletiva objeto de abrangência nacional deveria ter sido protocolada em Brasília e não em Campinas/SP; (b) a pretensão ventilada na ação coletiva em referência já teria sido ventilada na ação 0000672-03.2025.5.10.0010, ajuizada em Brasília, tendo seu pedido liminar indeferido; (c) nenhum dos trabalhadores convocados ao trabalho presencial seria lotado em Campinas, mas em cidades tão diversas como Campo Grande/MS, Belém/PA, Teresina/PI, Curitiba/PR, etc; (d) o "momento financeiro" que vive seria "difícil", razão pela qual não haveria espaço para "desobediência contratual" e "sedimentação de práticas atentatórias da dignidade da Justiça"; (e) a matéria exigiria dilação probatória e não decorreria de direito individual homogêneo, como já teria sido reconhecido na primeira ação ajuizada em Brasília; (f) o teletrabalho foi deferido em regime precário e a qualquer tempo reversível, inexistindo direito adquirido nesse tocante; (g) a decisão atacada implicaria ilegal interferência administrativa, com prejuízo ao contraditório e à ampla defesa.

Com base em tal quadro, deduz que o perigo na demora estaria caracterizado pelo prejuízo ilegal à regular gestão de seu corpo profissional. O "fumus boni iuris", por seu turno, estaria consubstanciado nos "documentos constantes nos autos - incluindo o MANPES, os ofícios institucionais da ECT e as comunicações formais da empresa aos empregados - [que] são inteiramente suficientes para comprovar a legalidade do ato administrativo questionado e evidenciar a ilegalidade da decisão judicial que o suspendeu".

Pede, assim, a suspensão da ordem atacada, medida a ser confirmada quando do julgamento colegiado.

A decisão atacada foi juntada sob o id. 24be3ab, fl. 66.



Assinado eletronicamente por: RICARDO ANTONIO DE PLATO - 30/10/2025 15:51:18 - 9480c85
<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25092512583753100000139676706>
 Número do processo: 0016141-81.2025.5.15.0000
 Número do documento: 25092512583753100000139676706
 ID. 9480c85 - Pág. 2

Pois bem.

Entendo que a presente ação é, em tese, cabível, consoante esclarece o inciso II da Súmula 414 do C. TST. Ressalto, ainda, ser cabível a presente ação mandamental por se tratar de decisão com natureza interlocatória e contra a qual não poderia ser admitido recurso imediato no processo do trabalho (arts.5º., incisos II e III, da Lei 12016/2009, e 893 paragrafo 1º da CLT, além da Súmula 214 do C. TST).

O juízo realizado em sede de mandado de segurança é de cognição sumária, pelo que não comporta dilação probatória, não cabendo, portanto, a este relator adentrar o mérito das questões de fato e direito discutidas nos autos do processo principal.

Assim, apenas deve ser analisado se a autoridade supostamente coatora de fato praticou ato com abuso de poder ou ilegal, e se violou direito líquido e certo da parte impetrante.

Isso porque, conforme arts. 1º, 5º e 10 da Lei 12.016/2009, o mandado de segurança é cabível para proteger direito líquido e certo do impetrante, não amparado por outra ação ou recurso.

Quanto ao mérito, razão assiste ao impetrante.

Como é sabido, a tutela de urgência é deferida sempre que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito perseguido e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, desde que inexista perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, caput e §3º, do CPC).

No presente caso, temos que, na forma das alegações da impetrante, corroboradas pela documentação que instrui a presente ação, o Juízo alegadamente coator, da 5º Vara do Trabalho de Campinas, seria incompetente para a apreciação da ação, que já teria sido ajuizada na Capital Federal, na qual indeferida medida liminar como a rogada na ação que tramita na origem.

Mais ainda, da decisão proferida na ação ajuizada em Brasília (0000672-03.2025.5.10.0010, autor ASSOCIACAO DOS PROFISSIONAIS DOS CORREIOS - ADCAP), colhemos o judicioso entendimento de que "não se caracteriza de pronto o descumprimento pela ECT dos seus normativos internos e das normas coletivamente pactuadas", pontuando ainda que "a norma interna da ré - alínea C, do subitem 2.3 do Modulo 19 do MANPES (#id:) elenca requisitos a serem cumpridos 8eb8ab4 para solicitação do teletrabalho, demonstrando que esta modalidade de trabalho é exceção, não regra". (fl. 561, id. af4d163).



Presentes, portanto, o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", na forma inc. III do art. 7 da Lei n.º 12.016/09 concedo a liminar postulada no presente mandado de segurança, para determinar a suspensão da decisão atacada.

Dê-se ciência à autoridade dita coatora da presente ordem, para que a cumpra. Informações já solicitadas em regime de urgência. Determino à MM. Vara de origem que intime o litisconsorte para, querendo, apresentar manifestação, em 10 dias, devendo, em seguida, a MM. Vara do Trabalho comprovar o efetivo cumprimento da intimação.

Após, remetam-se os autos para a D. Procuradoria do Trabalho, para que se manifeste, no prazo de 60 dias.

Campinas, 18 de junho de 2025."

Ora, volvendo às razões do agravo, o que se observa é o mero reforço e o detalhamento dos argumentos já oferecidos na ação de referência. Com efeito, não socorre a impetrante insistir no argumento de que não haveria litispêndência e que a Vara competente seria o Juízo alegadamente coator, conforme apontado na presente ação. Na verdade, a invocação da OJ 130 da SDI II do C. TST, no sentido de que "em caso de dano de abrangência suprarregional ou nacional, há competência concorrente para a Ação Civil Pública das Varas do Trabalho das sedes dos Tribunais Regionais do Trabalho", apenas reforça tal entendimento.

Ainda que assim não fosse, e que se reconhecesse a competência do Juízo da 5ª Vara do Trabalho de Campinas, entende esse relator, como adiantado, que a questão atinente à legalidade da determinação patronal de retorno dos trabalhadores ao regime de trabalho presencial demanda dilação probatória, não comportando resolução imediata na presente ação mandamental, pelo que também se sustenta o deferimento da medida liminar rogada pela parte impetrante. É dizer: não há ilegalidade patente a ser sanada pela presente via mandamental. Assim se decidiu, por exemplo, ações 0000672-03.2025.5.10.0010 e 0000585-43.2020.5.05.0016, mencionadas nos presentes autos.

Nada obstante, curvo-me a divergência prevalecente na sessão de julgamento de 15/10/25 pela Desembargadora do Trabalho Mari Angela Pelegrini, nos seguintes termos:



"Conheço e dou provimento do agravo interno. Pela revogação da decisão liminar proferida pelo Exmo. Relator e, ao final, pela denegação da segurança. Assim, que seja restabelecida a tutela deferida na Origem que permite que os procuradores da EBCT continuem em teletrabalho até decisão final da ação. Acolho integralmente o parecer do MPT que defende a competência da 5ª VT de Campinas e a denegação da segurança requerida pelos Correios (EBCT), pedindo licença para reproduzir na parte que interessa: "A autoridade apontada como coatora deferiu o pedido de tutela de urgência ao entendimento de que há elementos suficientes a evidenciar, de plano, a probabilidade do direito por plausível afronta à norma interna; por crível violação ao art. 468 da CLT, na linha de jurisprudência interativa no sentido de que seria ilícito o retorno para o trabalho presencial sem o consentimento do trabalhador, colacionando nesse sentido julgado do E. TRT da 12ª Região; também pela falta de motivação individualizada, precariedade da estrutura física e em razão de possível violação de acordo judicial firmado nos autos da ação civil pública nº 0000585-43.2020.5.05.0016 (fls. 128/135). Assim como a associação autora teria demonstrado o perigo de dano pelo potencial impacto à saúde física e mental dos substituídos com riscos reais de adoecimento e prejuízo funcional. Assinalou o Juízo que a suspensão do retorno ao trabalho presencial não causaria impacto irreversível aos Correios, na medida em que apenas se mantém a situação atual. No âmbito da presente ação, em análise perfunctória, o d. Desembargador Relator suspendeu a liminar, ao fundamento de que o Juízo alegadamente coator seria incompetente, tendo em vista que a questão foi previamente judicializada na Capital Federal pela Associação dos Profissionais dos Correios, em processo no qual foi indeferida medida liminar de mesma natureza da pretendida na ação que ensejou o presente writ, ao entendimento de que não foi caracterizado o pronto descumprimento pela ECT dos seus normativos internos e das normas coletivamente pactuadas e tratando-se o trabalho à distância de modo excepcional de prestação de serviços, não regra.

Pois bem.

O art. 2º da Lei nº 7.347/85, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho, estabelece que a ação civil pública deve ser proposta no foro do local onde ocorrer o dano, prevenindo o Juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo pedido. Já o art. 93 do Código de Defesa do Consumidor e interpretação que lhe confere o C. TST, por meio da OJ nº 130, da SDBI-II, dispõe que, em caso de dano suprarregional ou nacional, a competência será concorrente entre as varas do trabalho das sedes dos Tribunais Regionais do Trabalho (Item III), restando prevento o juízo a que a primeira ação houver sido distribuída.



A competência em questão é compreendida como absoluta, permitindo ser declinada de ofício e questionada até mesmo pela propositura de ação rescisória.

O escopo legal da fixação da competência pelo local do dano é facilitar o acesso à tutela jurisdicional coletiva e o exercício da ampla defesa, propiciando maior agilidade e segurança na coleta de provas respeitando a maior aptidão cognoscitiva e decisória do magistrado de um dos locais atingidos pela lesão, em relação aos juízes de locais em que não se verificou o dano.

Da exegese do art. 2º da Lei 7.347/85 e art. 93 do CDC, o juízo que primeiro receber ação civil pública fica prevento para julgar as ações posteriores que possuam o mesmo pedido ou causa de pedir.

Por outro lado, ainda que se considere conveniente e oportuno que as questões jurídicas com repercussão massiva sejam resolvidas de forma célere e isonômica em relação a todos os envolvidos, como expressão do próprio ideal da segurança jurídica, não se pode inibir a ação coletiva por parte de associações sindicais e outras entidades congêneres, no âmbito da representação de suas respectivas categoriais e território de atuação.

Noutras palavras, a circunstância de o possível dano apontado na ação não afetar exclusivamente os trabalhadores representados pelos colegitimados não tem o condão de ampliar o alcance subjetivo datutela pretendida, que não pode suplantar o alcance da própria representatividade definida nos estatutos sindicais.

Levando em conta essas premissas, ambas as ações questionam o mesmo ato jurídico, assim como buscam a preservação do mesmo bem jurídico, - o teletrabalho -, porém em favor dos respectivos trabalhadores representados, grupos pertencentes a categorias profissionais diferentes, com suas distinções nas tarefas realizadas e modos de prestação de serviços, ainda que tanto uma quanto a outra associação sejam de âmbito nacional.

Como se avista, não havendo identidade entre as partes autoras das ações coletivas e sendo distintas as categorias profissionais representadas e as características de prestação dos serviços, não se pode negar, de pronto, a competência funcional-territorial da 5ª Vara do Trabalho de Campinas para apreciar ação de alcance nacional, tal qual definido pela lei e interpretação que lhe confere o C. TST por meio da OJ nº130, item III, da SDBI-II.

Ainda que assim não fosse, sendo a competência concorrente e sem conhecimento prévio da existência de ação civil pública anterior, o MM. Juízo, ao apreciar o pedido



de tutela antecipada, dentro dos limites da lei e considerado que a decisão proferida se limita à categoria representada pelo sindicato autor, agiu no exercício regular de suas funções; quer dizer, não se vislumbra ilegalidade ou abuso depoder no ato dito coator.

Superada a hipótese de patente incompetência do Juízo impetrado, cabe analisar se foram preenchidos osrequisitos previstos no artigo 300 do CPC, ao se conceder a tutela antecipada questionada no presente mandamus.

Realmente, a legislação trabalhista não assegura um direito absoluto ao teletrabalho, sendo este, via de regra, fruto de acordo entre as partes. A CLT, inclusive, prevê a possibilidade de o empregador determinar o retorno ao regime presencial (art. 75-C, § 2º).

Por outro lado, o poder diretivo do empregador também não é absoluto, encontrando limites nos direitos fundamentais do empregado. A recusa da empresa em dialogar sobre uma alternativa viável (como o teletrabalho que já era praticado), quando não existe infraestrutura necessária para a execução dos serviços em regime presencial por exemplo, pode configurar abuso de direito e a manutenção de um ambiente laboral hostil.

No caso, a análise das provas coligidas aos autos indica que a suspensão do retorno ao trabalho presencial dos empregados representados (advogados), ao menos por ora, foi acertada, ante a deficiência na infraestrutura tecnológica e no ambiente de trabalho.

É o que se observa, por exemplo, do ofício de fls. 243/244, segundo o qual a assessoria jurídica de Brasília conta com 28 advogados que deverão retomar suas atividades presenciais, porém a estrutura física comporta apenas oito estações de trabalho, não havendo outros espaços adequados, mobiliário ou equipamentos que permitam o acolhimento dos demais profissionais; da declaração de fl. 971, subscrita pela senhora Marcia Nogueira de Sousa, Analista de Correios Jr., segundo a qual, no setor jurídico dos Correios em Salvador, dos dez computadores disponíveis, diversos monitores não funcionam corretamente, aleitura de pendrives é impossível na maioria dos equipamentos e o acesso ao PJe praticamente inexistente e falta espaço suficiente. Assim como do ofício circular de fls. 984/985, que traz ações para redução de despesas com limpeza predial justamente em tempo de retomada do trabalho presencial. O próprio adiamento do retorno presencial (fls. 987/988) corrobora que a empresa impetrante não se encontra com o ambiente de trabalho preparado para receber os empregados.

Apontam-se, ainda, as fotos de fls. 991/1001 e os ofícios de fls. 1006 e 1008, que atestam a necessidade de reestruturação do ambiente de trabalho.



Se, de um lado, há necessidade de se reorganizar o ambiente de trabalho (dever do empregador), doutro há provas da falta de recursos para tanto, como revelam os documentos de fls. 1015/1023.

Recorda-se ser dever do empregador assegurar um meio ambiente laboral saudável, abrangendo aspectos físicos, mentais e sociais, e adotar as medidas necessárias para elidir as situações que possam comprometer a saúde dos obreiros.

Além disso, como bem destacado na decisão proferida nos autos da ação coletiva nº 0011065-97.2025.5.15.0090 (fls. 1037/1042):

"(...) em que pesa a discricionariedade de deferimento de trabalho remoto a seus empregados, conforme consta no Manual de Pessoal (MANPES), em análise dos documentos supracitados, nota-se que os motivos que ensejaram a determinação de retorno dos empregados substituídos ao labor presencial não se adequam à decisão da requerida.

Não é crível que o retorno ao trabalho presencial possa se constituir como medida de economicidade orçamentária, mormente quando há estudos emitidos pela ré que demonstram o contrário.

Vê-se, ademais, que todas as demais medidas constantes no ofício têm relação com redução de orçamento (redução da jornada, suspensão de férias, incentivo à demissão voluntária, redução de funções), excetuando-se apenas o retorno ao trabalho presencial, de forma patentemente contraditória".

Com efeito, de acordo com a teoria dos motivos determinantes, a validade do ato está vinculada aos motivos enunciados pelo agente. Logo, se os motivos forem materialmente inexistentes ou juridicamente inadequados, inválido será o ato.

No caso concreto, o retorno ao trabalho presencial foi calcado na necessidade de redução de despesas (fls. 165/166; fls. 194/196); porém, a realização do trabalho fora das dependências da ECT fundamenta-se no princípio da eficiência e na redução de custos operacionais para empresa bem como no bem-estar na melhoria da qualidade de vida dos empregados (fls. 167/168). De sorte que, em princípio, o motivo determinante parece incompatível com a realidade fática.

Cita-se o relatório técnico nº 45038246, que traz previsão sobre os impactos relacionados à extinção do teletrabalho no Edifício-Sede dos Correios em Brasília (fls. 169



/181), sendo estimado que resultará emnecessidade de investimento de aproximadamente R\$ 5.151.740,37 para aquisição das estações de trabalho e microcomputadores, além de, eventualmente, aportes para adaptação da nova infraestrutura predial.

Evidente que o retorno ao trabalho presencial, nessas circunstâncias, sem infraestrutura mínima,compromete a saúde física e mental dos empregados.

Por outro lado, a suspensão da decisão da ECT não induz à conclusão que experimentará prejuízo, mormente considerando-se que o regime de teletrabalhovem sendo adotado desde 2018 , sendo certo que não há qualquer traço de irreversibilidade.

Assim, diante da existência de elementos aptos a induzir o magistrado a um juízo de probabilidade,compatível com o estágio do processo e com a urgência alegada, há razões para a antecipação dos efeitos datutela pretendida pelo autor da ação coletiva.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, o Ministério Público do Trabalho opina pelo cabimento da ação mandamental e peloconhecimento do agravo interno. No mérito, preconiza o Parquet pelo provimento do agravo interno,revogando-se a decisão liminar proferida pelo Exmo. Relator da presente ação mandamental, e, ao final, pela de negação da segurança.

Campinas, 19 de agosto de 2025.

NEI MESSIAS VIEIRA

PROCURADOR DO TRABALHO"

Dispositivo

ISSO POSTO, decido conhecer do agravo interno interposto por ASSOCIACAO DOS PROCURADORES DOS CORREIOS e o prover para cassar a segurança deferida liminarmente.



REGISTRO DA SESSÃO DE JULGAMENTO

Em Sessão Ordinária realizada em 15 de outubro de 2025, a 2^a Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Regional do Trabalho da 15^a Região julgou o presente processo.

Presidiu o julgamento, regimentalmente, o Excelentíssimo Desembargador ROBERTO NÓBREGA DE ALMEIDA FILHO.

Tomaram parte no julgamento as Excelentíssimas Magistradas e os Excelentíssimos Magistrados:

PATRICIA GLUGOVSKIS PENNA MARTINS

MARINA DE SIQUEIRA FERREIRA ZERBINATTI

ELEONORA BORDINI COCA

RICARDO ANTONIO DE PLATO

LUCIANA MARES NASR

HELIO GRASSELLI

MARI ANGELA PELEGRINI

LEVI ROSA TOMÉ

CARLOS EDUARDO OLIVEIRA DIAS

Participaram da sessão, embora em licença-saúde, a Excelentíssima Desembargadora Mari Angela Pelegrini, e, embora em férias, o Excelentíssimo Desembargador Carlos Eduardo Oliveira Dias.

Convocados para compor a Seção e, eventualmente, julgar processos de suas competências, as Excelentíssimas Juízas Marina de Siqueira Ferreira Zerbinatti (cadeira da Excelentíssima Desembargadora Antonia Regina Tancini Pestana), Luciana Mares Nasr (cadeira do Excelentíssimo Desembargador João Batista da Silva) e Patricia Glugovskis Penna Martins (cadeiras dos Excelentíssimos Desembargadores José Otávio de Souza Ferreira e Helio Grasselli).



Participaram da sessão para julgar processos de suas competências a Excelentíssima Desembargadora Scynthia Maria Sisti Tristão, a Excelentíssima Juíza Camila Ceroni Scarabelli (cadeira do Excelentíssimo Desembargador Carlos Eduardo Oliveira Dias) e o Excelentíssimo Juiz Ronaldo Oliveira Siandela (cadeira da Excelentíssima Desembargadora Eleonora Bordini Coca).

Ausentes, em férias, a Excelentíssima Desembargadora Antonia Regina Tancini Pestana e os Excelentíssimos Desembargadores José Otávio de Souza Ferreira e João Batista da Silva; justificadamente, os Excelentíssimos Desembargadores Carlos Alberto Bosco e José Carlos Abile; e, participando como palestrante no evento ERH - EXPO RH INDAIATUBA 2025, o Excelentíssimo Desembargador Fábio Bueno de Aguiar.

O Ministério Público do Trabalho participou da sessão na pessoa do Excelentíssimo Procurador Regional do Trabalho Guilherme Duarte da Conceição.

Sustentaram oralmente, pelo Impetrante Empresa Brasileira de Correios e Telégrafo, o advogado Arthur Rodrigues Rios Toledo de Castro, OAB/SP 294.289; e, pelo Terceiro Interessado/Agravante Associação dos Procuradores dos Correios, a advogada Danila Manfré Nogueira Borges, OAB/SP 212.737.

ACÓRDÃO

Acordam as Excelentíssimas Senhoras Magistradas e os Excelentíssimos Senhores Magistrados da 2^a Seção Especializada em Dissídios Individuais em julgar o presente processo, nos termos do voto do Excelentíssimo Desembargador Relator.

Votação por maioria.

Vencidos, a Excelentíssima Juíza Luciana Mares Nasr e o Excelentíssimo Desembargador Roberto Nóbrega de Almeida Filho, que negavam provimento ao agravo, pelos mesmos fundamentos da decisão agravada.

RICARDO ANTONIO DE PLATO

Desembargador Relator

Votos Revisores



Assinado eletronicamente por: RICARDO ANTONIO DE PLATO - 30/10/2025 15:51:18 - 9480c85
<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25092512583753100000139676706>
 Número do processo: 0016141-81.2025.5.15.0000
 Número do documento: 25092512583753100000139676706



Assinado eletronicamente por: RICARDO ANTONIO DE PLATO - 30/10/2025 15:51:18 - 9480c85
<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25092512583753100000139676706>
Número do processo: 0016141-81.2025.5.15.0000 ID. 9480c85 - Pág. 12
Número do documento: 25092512583753100000139676706